



ILMO(A). SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS/RS.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL 59/2022-SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

COMPETÊNCIA SOLUÇÕES MÉDICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. EPP, sociedade de direito privado, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 1151, sala 1201, CEP 90.1500-05, Menino Deus, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ de nº 20.771.920/0001-10, vem, por meio de seu representante legal, respeitosamente à presença de vossa senhoria, para, com fulcro na Lei nº 10.520/02 e no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, **apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer se digne Vossa Senhoria receber a presente impugnação e, no caso de não serem acolhidos os fundamentos expostos, o encaminhamento das anexas razões à apreciação da autoridade superior.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 22 de dezembro de 2022.



1. DOS FATOS:

A presente administração lançou edital de licitação na modalidade de pregão presencial onde objetiva a seguinte contratação:

Edital de pregão para Registro de Preços para a contratação de empresa para prestação de serviços especializados nas áreas de fisioterapia, psicologia, neuropsicopedagogia e fonoaudiologia.

Ao lançar o edital, a presente administração fez constar a seguinte no item 11.1 a seguinte exigência:

Os serviços deverão ser executados na sede da empresa, na zona urbana do município de Mostardas, comprovado através de alvará de localização.

Todavia, tal exigência fere com o caráter competitivo do certame, pois inclui uma restrição geográfica não permitida pela 8.666/93, bem como traz exigência sem respaldo técnico.

Conforme será demonstrado, tal exigência necessita ser afastada do presente edital, pois contraria a legislação e julgados do TCU.

Ainda, essa nobre administração não fez constar a exigência de inscrição da pessoa jurídica licitante junto ao Conselho Regional de Psicologia conforme determinação legal.

Nesse sentido, passa-se ao próximo tópico, qual seja, do direito onde serão fortemente demonstradas e comprovadas as alegações aqui expostas.



2. DO DIREITO:

- DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO ITEM 11.1 DO EDITAL:

Conforme narrado, a presente administração fez constar a seguinte exigência no item 11.1:

Os serviços deverão ser executados na sede da empresa, na zona urbana do município de Mostardas, comprovado através de alvará de localização.

Todavia, tal exigência fere com o caráter competitivo do certame que é um dos objetivos da licitação, pois só poderão participar do certame empresas que tenham sede na zona urbana de Mostardas.

A lei 8.666, no inciso I, § 1º do seu artigo 3º afirma o seguinte:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Conforme afirmado, tal exigência fere com a legislação, eis que esta determina que é vedado aos agentes públicos incluir cláusulas ou condições que restringam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

O Tribunal de Contas da União já enfrentou o tema e decidiu da seguinte forma:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos



convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Com efeito, exigir que a empresa tenha sede na zona urbana do município para prestação de serviços vai contra a lei e a jurisprudência dominante.

Ainda, o certame visa a contratação para prestação de serviços e não a gestão do serviço. O serviço deve ser realizado na sede do município, em local próprio da contratada, uma vez que se esta terceirizando o serviço e não a gestão do serviço.

Além disso, no tocante a exigência de ter sede no município, o TCU também se manifestou da seguinte forma:

“É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto



licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1176/2021)

No presente caso, a licitante terá custos de luz, água, do local para prestação e de segurança, além do valor pago aos profissionais que irão prestar o serviço. Na verdade, em caso de manutenção do presente item o valor da proposta será mais alto, pois ela precisará incluir tais custos na proposta.

Ainda, o TCU mais uma vez decidiu da seguinte forma:

9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;(acórdão 6463/2011)

Como visto no acórdão citado, só poderá ser exigido que a licitante tenha sede no local se for acompanhado de justificativa e que isto influencie na qualidade dos serviços a serem prestados.

No presente caso, se tem a contratação para prestação de serviços na área da saúde e que não precisam ser realizados na sede da empresa, podendo ser realizados na sede da administração contratante, o que vai tornar a proposta mais vantajosa para



administração, pois o contratado não terá custos fixos com luz, água, aluguel e segurança da sede indevidamente exigida.

Além disso, no presente caso o objeto é prestação de serviços e não a gestão dos serviços ou a locação de espaço para tanto. Por decorrência, ou a prefeitura estaria se locupletando ao exigir um local e não ter ônus (enriquecimento ilícito) ou estaria exigindo da empresa que esta tenha um local inócuo sem qualquer utilidade por diversas vezes.

Claramente esta cláusula fere com o princípio da isonomia, pois direciona benefício a empresa da saúde que já esteja em atividade dentro do município, o que não é permitido por lei e tem sido frequentemente afastado pelo TCU.

Nesse sentido, postula-se o afastamento do presente item.

- **DA NECESSIDADE DE MUDANÇA DO EDITAL:
EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PESSOA JURIDICA NO
CRP.PREVISÃO LEGAL.**

Como narrado, o edital é omissivo em obrigar a apresentação de inscrição dos licitantes, pessoas jurídicas, junto ao Conselho de Psicologia para fins de habilitação:

O inciso I do artigo 30 da Lei 8.666 é categórico ao afirmar o seguinte:

*A documentação relativa à qualificação técnica
limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional
competente;*



Com efeito, a lei é clara ao afirmar que deve a administração trazer exigência de que o licitante apresente a inscrição no conselho no momento da habilitação.

O presente certame tem como objetivo a contratação de empresa para prestação de serviços em psicologia e por óbvio esta deve apresentar sua inscrição junto ao Conselho de Psicologia.

Nesse sentido já julgou o Superior Tribunal de Justiça no RMS 10.736:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. EXIGÊNCIA LEGAL. REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO.

I - A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão efetiva do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, ligando-se visceralmente à pessoa partícipe do certame da licitação, e não às qualidades de seus funcionários.

II - O art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993, ao regular a habilitação dos interessados, dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Contempla-se, assim, a comprovação da aptidão da pessoa do licitante em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução do objeto da licitação.

III - A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado



possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993), a sua habilitação jurídica plena. Precedentes do STJ.

IV - Dado ao lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do mandamus, vê-se que os serviços, objeto da licitação questionada, já foram realizados, tornando o recurso prejudicado pela perda do seu objeto. (RMS 10.736/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 29/04/2002 p. 209).

Nesse sentido, segue outro julgado que também afirma a necessidade da exigência de inscrição de pessoa jurídica:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FALTA DE EXIGÊNCIA EM EDITAL DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ATRAVÉS DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE - ILEGALIDADE. 1. O artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, estabelece que a comprovação da qualificação técnica nas licitações se faz com a exibição de documento de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Assim, se o edital do certame não contém essa norma, é suscetível de impugnação pelo conselho de classe pertinente, a fim de evitar o exercício da atividade por quem nele não inscrito. 2. Apelação e remessa desprovidas.

(TRF-1 - AMS: 1150 TO 1997.01.00.001150-3, Relator: JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.), Data de Julgamento: 19/09/2001, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 16/05/2002 DJ p.147)



Ainda, **a inscrição de empresa no conselho de psicologia é obrigatória conforme artigo 1º da lei 6.839/1980** que afirma o seguinte:

O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Não bastasse a lei, **o Conselho Federal de Psicologia expediu a resolução nº 16/2019 que afirma ser obrigatória a inscrição de pessoa jurídica no conselho, bem como a indicação de responsável técnico** pela empresa:

Art. 1º **A Pessoa Jurídica que presta serviços de Psicologia** em razão de sua atividade principal **está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Psicologia**, em cuja jurisdição exerça suas atividades, salvo disposição contrária em Resolução específica.

Parágrafo único. **O registro é obrigatório**, inclusive para as Empresas individuais de Responsabilidade Limitada - EIRELI, Associações, Fundações de Direito Privado, Instituições de Direito Público, Cooperativas, Entidades de Caráter Filantrópico, Organizações Não Governamentais - ONG, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, Sociedade de Economia Mista.

Art. 2º A agência, filial ou sucursal de qualquer Pessoa Jurídica, com sede em jurisdição distinta com atividade principal em Psicologia, **deve requerer o seu próprio**



registro no Conselho Regional de Psicologia em cuja região pretende iniciar sua atividade.

Parágrafo único. **Todas as agências, filiais ou sucursais, sejam elas**

localizadas em uma ou mais jurisdições, deverão indicar a(o) psicóloga(o) Responsável Técnica (o) - RT naquele local e apresentar documentos relativos à constituição da unidade.

Não obstante a obrigatoriedade dos artigos citados, na mesma resolução no artigo 9 se tem a seguinte regra:

"A Pessoa Jurídica que presta serviços de Psicologia em razão de sua atividade secundária, está obrigada a proceder ao cadastramento no Conselho Regional de Psicologia.

Com efeito, a legislação é cristalina no que tange a obrigatoriedade de inscrição da pessoa jurídica junto ao Conselho de Psicologia e inexistente motivo para que esta ilustre administração não exija o documento.

Em caso de pessoa jurídica que presta serviços de psicologia que não esteja inscrita no Conselho, esta empresa não terá um responsável técnico, bem como incorrerá em contravenção penal prevista no artigo 47 da Lei 3.688 que afirma o seguinte:

"Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis."



Insta salientar a previsão expressa no artigo 8 da resolução acima citada que afirma o seguinte:

“Toda comunicação veiculada por Pessoa Jurídica inscrita na modalidade registro deverá conter seu número de inscrição no Conselho Regional de Psicologia, com identificação da região”

Enfatiza-se que toda empresa que não for inscrita no Conselho de Psicologia não pode exercer serviços em psicologia no estado e no país. A inscrição serve como um documento para legitimar os serviços de forma legal, ou seja, se a empresa presta serviços sem inscrição ela presta serviços ilegais e deverá responder tanto na esfera cível, como na criminal e administrativa.

Em consonância com o acima afirmado esta a previsão dos artigos 18 e 19 da referida resolução que afirmam o seguinte:

Art. 18 Será considerada infração disciplinar sujeita ao processo disciplinar ordinário:

I - para Pessoa Física:

a) descumprir as disposições de Resolução de natureza administrativa, as previstas em Lei que regulamenta o exercício profissional, além daquelas contidas na presente Resolução;

b) atuar em Pessoa Jurídica que não atenda ao disposto no Art. 1.º da presente Resolução.

II - para Pessoa Jurídica:

a) manter pessoa física no exercício profissional em Psicologia em período de cumprimento das penalidades de suspensão/cassação ou com o registro cancelado.

b) contratar ou acobertar pessoa não habilitada para o exercício da profissão ou sem inscrição profissional;



c) não manter ou deixar de indicar a(o) Responsável Técnica(o) pelos serviços psicológicos;

d) deixar de atender as condições éticas e técnicas para o exercício da profissão de psicóloga(o).

e) manter atividades e/ou celebrar contratos com a iniciativa pública ou privada, sem credenciamento junto ao Conselho Regional de Psicologia para os casos nos quais seja obrigado o registro junto à autarquia.

Art. 19 Caso venha a ser constatado, a qualquer época, o não cumprimento das disposições contidas nesta Resolução, o fato será considerado infração disciplinar e sujeito aos dispositivos da Resolução CFP nº 10/2017 (ou outra que venha substituí-la), podendo resultar na abertura de Processo Disciplinar Ordinário (PDO) com possível aplicação das seguintes penalidades para a Pessoa Jurídica, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis:

a) advertência;

b) multa no valor de uma a cinco anuidades no caso de infração praticada por pessoa natural e de uma a dez anuidades no caso de infração praticada por Pessoa Jurídica, tendo como referência o valor da anuidade praticada pelo Conselho Regional no exercício em que a multa vier a ser imposta;

c) censura pública;

d) suspensão do exercício profissional por até trinta (30) dias ad referendum do Conselho Federal; e

e) cassação do registro para o exercício profissional, no caso de pessoas naturais, e cancelamento do registro ou cadastramento, no caso de Pessoas Jurídicas, ad referendum do Conselho Federal

Com efeito, a resolução é clara no sentido da obrigatoriedade de empresas que prestem serviços em psicologia em manterem inscrição



no Conselho de Psicologia, sob pena de incorrerem em infração no próprio Conselho e em exercício ilegal de profissão.

Além disso, as empresas que não têm inscrição no conselho não podem contratar com outras empresas ou com a administração pública, daí a importância da exigência da apresentação do documento.

Ainda assim, o edital, em total divergência com os ditames legais, no item 11.1.2.1, afirma que para assinatura do contrato se faz necessário a apresentação da inscrição do psicólogo, pessoa física, no conselho de psicologia para fins de assinatura do contrato.

Entretanto, **a cláusula diverge do próprio objeto do contrato que é a contratação de uma pessoa jurídica, ou seja, deve ser apresentado o documento da empresa que ganhou o certame e não de uma pessoa física qualquer.**

Como visto, na própria resolução, resta claro que **é proibido ao psicólogo prestar serviços em uma empresa que não tenha inscrição perante o conselho.**

Ainda, esta empresa no afã de colaborar com esta administração e esclarecer dúvidas enviou e-mail questionando o Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul sobre a obrigatoriedade de inscrição de pessoa jurídica na autarquia, a resposta foi o seguinte:

*Em atenção a sua manifestação, temos que o art. 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre as profissões regulamentadas, assim também preceitua: "**O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade 'básica ou em relação àquela pela qual prestem serviço a terceiros'**". Já, como citado em seu e-mail, o Conselho Federal de Psicologia determina a partir da Resolução nº 16/2019 que: "Art. 1º **A Pessoa Jurídica que presta serviços de Psicologia em razão de sua***



atividade principal está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Psicologia, em cuja jurisdição exerça suas atividades, salvo disposição contrária em Resolução específica. Parágrafo único. O registro é obrigatório, inclusive para as Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada - EIRELI, Associações, Fundações de Direito Privado, Instituições de Direito Público, Cooperativas, Entidades de Caráter Filantrópico, Organizações NãoGovernamentais - ONG, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, Sociedade de Economia Mista". Em havendo a normativa estabelecida, **o não cumprimento poderá acarretar sanções disciplinares**, uma vez que a Lei 5766/71 "Art. 26 - Constituem infrações disciplinares além de outras: I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional; II - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos; III - solicitar ou receber de cliente qualquer favor em troca de concessões ilícitas; IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção; V - não cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade dos Conselhos em matéria da competência destes, depois de regularmente notificado; VI - deixar de pagar aos Conselhos, pontualmente, as contribuições a que esteja obrigado". Ainda, a Resolução CFP nº 11/2019 que institui o Código de Processamento Disciplinar, prevê em seu "Art. 74 O processo ordinário apurará infrações a normas de natureza administrativa editadas pelos Conselhos de Psicologia". Entendemos que a pessoa jurídica nessa condição, estaria em flagrante desacordo com as legislações referidas anteriormente, podendo seu responsável técnico responder a processo disciplinar ordinário. Atenciosamente.

(E-mail em anexo)



Como visto o próprio conselho afirma ser obrigatório a inscrição, ou seja, é de suma importância a reforma do edital para acrescentar a exigência de apresentação da inscrição de Pessoa Jurídica junto ao Conselho de Psicologia.

Em caso de manutenção, requer-se desde já, com base no artigo 50 da lei 9.784 que determina que todo ato administrativo deve fundamentado que esta administração fundamente e motive sua decisão.

Ainda, requer-se a procedência da presente impugnação para que seja **acrescentado a exigência já na habilitação de inscrição da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Psicologia.**

• DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES:

O artigo 50 da lei 9784 afirma o seguinte:

Art. 50. *Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

I - *neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

II - *imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*

III - *decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*

IV - *dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*

V - decidam recursos administrativos;

VI - *decorram de reexame de ofício;*

VII - *deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*



VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Diante da previsão legal do dever de fundamentação e motivação por parte da administração em suas decisões, requer-se esta impugnante que em caso desprovimento da presente impugnação seja a decisão devidamente fundamentada e motivada.

3. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se:

- A) O recebimento e provimento das presentes razões;
- B) O afastamento do item 11.1 do edital
- C) A obrigatoriedade de apresentação de inscrição de pessoa jurídica no CRP junto aos documentos de habilitação;
- D) Nos termos da lei licitatória, seja reaberto o prazo entre a divulgação do novo instrumento convocatório e o recebimento das propostas;
- E) Caso não seja acatada a presente impugnação, com a reforma do instrumento convocatório, requer desde já, seja fornecida cópia autenticada do julgamento proferido
- F) Em caso de não acolhimento das presentes razões, requer-se a apreciação da autoridade superior competente.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 22 de dezembro de 2022.

MARCUS VINICIO
SOARES

BECCON:463352000

82

MARCUS VINICIO SOARES BECCON

REPRESENTANTE LEGAL

Assinado de forma digital por MARCUS
VINICIO SOARES BECCON:46335200082
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A3, ou=(EM BRANCO), ou=01579286000174,
ou=presencial, cn=MARCUS VINICIO SOARES
BECCON:46335200082
Dados: 2022.12.21 12:19:08 -03'00'

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.112

(51) 99316.9013 | RAULWEISS@GMAIL.COM